



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2019

(Do Senhor **Fred Costa**)

Autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres; e obriga os responsáveis por desastres ambientais ao ressarcimento de despesas para contratação de médicos-veterinários

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de médicos-veterinários em caso de desastre que enseje a decretação de estado de calamidade pública por parte do Poder Público.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 2º A contratação emergencial a que se refere o art. 1º deverá obedecer às seguintes condições:

I – o conselho regional de medicina veterinária responsável pela contratação deverá manter cadastro de médicos-veterinários habilitados a realizar atendimentos a animais em situação de desastre;

II – os profissionais a que se refere o inciso I do *caput* devem possuir registro ativo no respectivo conselho regional de medicina veterinária;

III - os profissionais a que se refere o inciso I do *caput* devem comprovar, previamente ao cadastro, possuir treinamento específico para atendimento a animais em situação de desastre.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os convênios a que alude o art. 1º serão celebrados entre a União e os conselhos regionais de medicina veterinária de todos os estados-membros, incluído o Distrito Federal.

§ 1º Anualmente serão realizadas reuniões com a presença de representantes dos conselhos regionais de medicina veterinária das Unidades Federativas, sob a presidência de representante do Governo federal, para alinhamento das políticas de prevenção e de ações emergenciais coordenadas em caso de eventos configurados como desastres.

§ 2º As despesas decorrentes da participação dos representantes dos conselhos regionais de medicina veterinária nas reuniões mencionadas no parágrafo anterior serão de reponsabilidade de cada conselho regional de medicina veterinária.

§ 3º Dentro de dez dias, contados da data final de cada reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 5º Dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado pelo Poder Executivo da maioria das unidades da Federação.

Art. 6º Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os convênios ratificados obrigam todos os conselhos regionais de medicina veterinária, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito representar na reunião.

Art. 8º À União cumprirá o pagamento dos honorários dos profissionais mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. Ficam os responsáveis por desastres ambientais obrigados ao ressarcimento, à União, das despesas constantes deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em desastres de grandes proporções, como o rompimento da Barragem de Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), não só vidas humanas são comprometidas. Todo o ecossistema local sofre grandes prejuízos, especialmente a fauna da região afetada.

No caso específico do desastre de Brumadinho, vidas animais que estavam na “rota da lama” foram severamente afetadas.

Além da triste realidade das vítimas e familiares da tragédia, diversos animais morreram ou ficaram à deriva em meio à lama que cobriu a região.

Para ajudar a tratar esses animais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) promoveu uma força-tarefa de médicos veterinários para atuar no local.

Integrantes da comissão de profissionais do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), que atuaram no desastre de Brumadinho, disseram ter se deparado com verdadeiras cenas de guerra. Animais mutilados, ilhados ou soterrados foram localizados na área afetada pelos rejeitos da Mina Córrego do Feijão.

A veterinária Carla Sassi, uma das responsáveis pelo atendimento aos animais, explica que, quando um animal é localizado, suas coordenadas são transmitidas à central de resgate, a qual, por sua vez, aciona os veterinários para recuperá-lo.

Após essa localização, profissionais fazem sobrevoo pelo local para analisar a melhor forma de içar o animal, tendo em vista uma análise minuciosa da situação. Cães e gado são maioria entre as espécies que foram salvas do lamaçal tóxico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste momento, é imprescindível que a equipe de regate conte com profissionais habilitados e treinados para lidar com esse tipo de situação, pois, em alguns casos, é necessário fazer o sacrifício do animal.

Com base na Resolução CFMV nº 1000/2012, a decisão da equipe envolvida deve ser estritamente técnica, pois, de acordo com artigo 3º da Resolução 1000, a eutanásia pode ser indicada quando “o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos”.

O CFMV entende que o momento é delicado, requer deliberação profissional complexa, envolve preceitos técnicos e éticos, não sendo uma decisão trivial, mesmo para médicos-veterinários experientes.

De acordo com nota técnica emitida pela Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV: “a decisão de sacrificar um animal não é algo fácil para nenhum profissional. Certamente é o momento mais difícil na vida de qualquer médico-veterinário. Possivelmente, os traumas produzidos em circunstâncias de sacrifício em massa e em áreas de catástrofes sejam similares aos traumas de guerra. Sendo assim, neste momento, em que centenas de animais precisam de socorro e em que dezenas de veterinários estão assumindo para si esta responsabilidade.”

Dessa forma, torna-se indispensável que, sempre quando houver a ocorrência de desastres dessa grandiosidade, haja médicos-veterinários, devidamente treinados e habilitados, para tomar a decisão mais acertada e atuar prontamente para a realização dos atendimentos aos animais.

No caso específico de Brumadinho, devemos destacar a atuação dos profissionais envolvidos. “Por convicção, inspiração cívica e comprometimento com o bem-estar dos animais envolvidos na catástrofe de Brumadinho (MG), os médicos-veterinários brasileiros em atividade no local, voluntários ou não, estão buscando minimizar os danos à saúde física e mental dos animais presentes na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área do acidente”, afirma por meio de nota técnica a Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV.

Outrossim deve haver ações governamentais prévias que propiciem a pronta atuação desses profissionais tão logo ocorram situações inesperadas e catastróficas como o desastre de Brumadinho.

E é com esse intuito que apresento este Projeto de Lei, que autoriza a celebração de convênios entre a União e conselhos regionais de medicina veterinária para contratação emergencial de profissionais em caso de desastres.

Necessário esclarecer que convênio é todo ajuste celebrado entre entidades da Administração Pública ou entre essas e organizações particulares, tendo como objeto a realização de interesses comuns. É, portanto, uma associação cooperativa, em que os partícipes se unem para a consecução de um fim comum.

De acordo com a IN nº 01/97, convênio é um instrumento que disciplina a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que estejam gerindo recursos dos orçamentos da União, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Assim, diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. FRED COSTA
Patriota-MG